

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/001.152/92-72

NCA

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDÃO Nº. 102-29.739

RECURSO Nº. : 105.551 - IRPJ EXS.: 1987 A 1990

RECORRENTE : MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

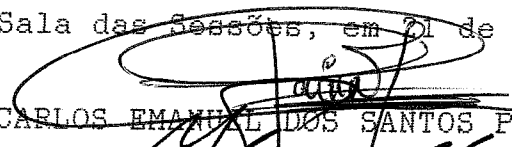
RECORRIDA : DRF - GOIANIA - GO

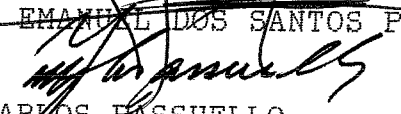
IRPJ - COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS E PASSIVO NÃO COMPROVADO - Não tendo a empresa comprovado a contabilização de compra de bens do ativo permanente nem valores pendentes na conta de fornecedores, prevalece a presunção de corresponderem a valores com suporte em receita omitida. TRD - Não se aplica a TRD como encargo financeiro em período anterior à vigência da Lei Nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período anterior a vigência da Lei Nº 8.218/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 10120/001.152/92-72

RECURSO Nº.: 105.551

ACORDAO Nº.: 102-29.739

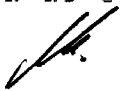
RECORRENTE : MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia, GO, que mantém integralmente exigência de imposto de renda pessoa jurídica, relativa aos exercícios de 1987 a 1990. A exigência inicial, no montante de 15.385,97 UFIR, apurada na modalidade de lucro real, se assentava sobre omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização da aquisição de um terreno e de um veículo e passivo fictício caracterizado pela falta de comprovação de obrigações na conta de fornecedores.

Na impugnação, a recorrente, alegou concisamente que não tem condições de praticar omissão de receita pois é prestadora de serviços a órgãos públicos e que o terreno, de Cz\$ 450.000,00 foi contabilizado à época do contrato de compra e venda, e sobre o veículo, de Cz\$ 1.776.872,33, que o mesmo foi adquirido por consórcio e as prestações regularmente contabilizadas. Insurge-se ainda, neste procedimento com abundância de argumentos, contra a cobrança da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991. Requer ainda a dispensa de multa e encargos mediante a aplicação de equidade, sem identificar a situação típica que o possa amparar. Não junta qualquer prova.

A autoridade monocrática manteve intacta a exação, para o que buscou base na informação fiscal (fls. 77 e 78), sob a constatação de que não existem registros contábeis de ambas aquisições (do terreno e do veículo). Manteve igualmente a exigência relativa à TRD sob alegação de falta de competência para apreciar matéria de constitucionalidade de lei.

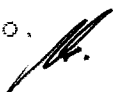


PROCESSO Nº. 10120/001.152/92-72

ACORDAO Nº 102-29.739

Volta, a recorrente, no recurso, com mesma argumentação, novamente sem qualquer elemento de prova, afrontando integralmente o lançamento com mesma argumentação inicial. Levanta preliminar de nulidade do auto de infração baseada em erro de enquadramento legal.

E o Relatório.



PROCESSO Nº. 10120/001.152/92-72

ACORDAO Nº 102-29.739

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

A despeito de levantar preliminar de nulidade do lançamento por erro no enquadramento legal, a recorrente, não especifica quais os artigos ilegítimamente invocados nem qual a situação específica que busca corrigir.

Mesmo assim, não posso deixar de apreciar qualquer argumento por genérico ou descabido. Passo a examinar os artigos apontados como infringidos, na peça de auto de infração, e lá encontro objetivamente citados, principalmente os artigos 154, 157, 172, 174, 175, 177, 180 e 387 do RIR/80. Entendo serem tais artigos esclarecedores sobre a situação constatada na empresa e ainda, possibilitando a mais ampla defesa, o auto de infração contém descrição precisa das infrações apanhadas, por falta de escrituração de compras e passivo fictício.

Assim, não tendo havido qualquer falha insanável na capitulação e sendo constatados todos os pressupostos que permitiram ampla defesa, não creio, possa prosperar a preliminar levantada.

A discussão sobre a não escrituração do terreno se funda exclusivamente na prova juntada pelo fiscal autuante (fls. 46v.), representada por escritura pública de compra e venda, na qual consta ter sido o imóvel questionado adquirido em 23.06.86, por Mantiqueira - Terraplanagem e Construções Ltda, do Dr. Altamiro de Moura Pacheco, por Cz\$ 450.000,00. Não tendo a empresa feito prova de sua contabilização em qualquer época, não há como elidir a exigência.



PROCESSO Nº. 10120/001.152/92-72

ACORDAO Nº 102-29.739

O veículo adquirido em 01.06.88, por Cz\$ 1.776.872,33, conforme nota fiscal Nº 396625 (fls. 48), igualmente não teve sua contabilização, de nenhuma forma, comprovada, merecendo igual sorte. Consta estar o veículo alienado fundiciariamente ao Consórcio Coplavan S/C Ltda, o que indica a possibilidade forte de ter sido adquirido em processo de consórcio. Mas, nenhum prova de seu pagamento a prestações se faz. Poderia, tanto ter adquirido em prestações quanto adquirido a quota contemplada como efetuado a retirada por lance total ou máximo. Nada disso se esclarece, deixando a empresa a exigência ao seu curso, arrostada apenas por alegações não comprovadas.

Lembro, por oportuno que a prova de contabilização a ser feita pela empresa poderia se revestir de qualquer elemento contábil, como livro diário ou razão, mas por singela que pudesse ser a representação de tal prova, sua falta é contundente aos interesses da autuada.

Com relação ao passivo levantado pela fiscalização, relativamente aos valores que a empresa não logrou haver contratado regularmente, igualmente a empresa nem se esforçou para afrontar com documentação de prova ou sequer início de prova. Apenas alega que não pode omitir receitas por ser empresa empreiteira de obras públicas e que possuía saldos de caixa suficientes para cobrir as parcelas questionadas.

Não logrando afastar a presunção legal de omissão de receita, calcada em compras de contabilização não comprovada, é de se aceitar a presunção inicial.

Por outro lado, independentemente do julgamento do mérito encontra-se embutido no montante da exigência fiscal parcela correspondente à variação da TRD no período que medeia a vigência da Lei Nº 8.177/91 e da Lei Nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo, como já decidido pela Câmara Superior de Recursos



PROCESSO Nº. 10120/001.152/92-72

ACORDAO Nº 102-29.739

Fiscais pelo Acórdão Nº CSRF/01-1.773, de 17.10.94, com decisão unânime. Entendo ser a exigência ajustada a tal precedente.

Sobre a aplicação de equidade, podemos trazer o contido na obra de Antonio da Silva Cabral, Processo Administrativo Fiscal, Saraiva, 1993, pág. 381:

"Em direito tributário há que se ter em mente que a exigência fiscal supõe a existência de uma obrigação tributária, obrigação esta que independe de considerações acerca do sujeito passivo. Se a autoridade lançadora tomou conhecimento da existência de ocorrência do fato gerador, está obrigada a proceder ao lançamento. Esta obrigação, conforme consta do art. 142 do Código Tributário Nacional, é vinculada, isto é, o agente do fisco não se pode deixar levar por considerações de piedade nem pode lançar ou não, segundo sua livre descrição. Tendo-se em vista as considerações acima, salta aos olhos que o art. 26, ao mencionar a possibilidade de o Conselho propor a aplicação da equidade, não pretendeu dizer que o Conselho poderia propor ao ministro que anulasse um lançamento, pois nem essa autoridade máxima tem tal poder. A equidade só pode ser pleiteada com relação a penalidades. Não há regras para o conselho propor a aplicação de equidade, justamente porque está ligada às circunstâncias do caso concreto. O que dita o comportamento do Conselho é, antes de tudo um sentimento de justiça."

Adoto integralmente o entendimento do ilustre membro deste Conselho, e busco diante de tal postura, no processo em questão, que motivo me levaria a propor tal aplicação. Considerando principalmente estar propondo a manutenção de uma exigência calcada em inteira omissão da empresa no tocante à obtenção de provas que pudessem elidir a exigência, quanto ao seu mérito, não vejo como possa facilitar a aplicação da justiça propondo aplicação de equidade sobre os encargos exigidos no processo.

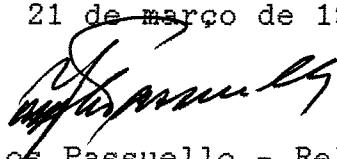


PROCESSO Nº. 10120/001.152/92-72

ACORDAO Nº 102-29.739

Diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da TRD no período que antecede a vigência da Lei Nº 8.218/91.

Brasília, 21 de março de 1995.



José Carlos Passuello - Relator.